

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EMBRIÃO *IN VITRO* NO BRASIL: personalidade e herança

Léia Comar Riva¹
Claudia Karina Ladeia Batista²
Etiene Maria Bosco Breviglieri³

Resumo

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade jurídica dos filhos. Embora seja consagrada essa paridade, surgem dúvidas sobre os filhos provenientes da inseminação *in vitro*. O presente trabalho tem como objetivo examinar os direitos da personalidade e de herança em relação ao nascituro ou ao embrião fruto dessa modalidade de inseminação. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, fundada na discussão teórica do material consultado junto ao Direito brasileiro. Após a análise dos dados, foi verificada a ausência de divergências quanto às características dos direitos da personalidade, mas isso não ocorre em relação ao seu conceito, já que a dignidade da pessoa humana passa a integrá-lo. No tocante aos direitos da personalidade, os posicionamentos são divergentes e, apesar de a teoria natalista ser adotada pela legislação e por vários autores, ela não mais se coaduna com o atual momento jurídico e social; assim, a teoria concepcionista deve prevalecer. Quanto

¹Pós Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra – *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos Faculdade de Direito (UC-FD) Portugal. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (FD-USP); mestre em Ciências (FFCLRP-USP); especialista em Violência Doméstica contra Criança e Adolescente (IP-USP). Professora Efetiva de Direito Civil: Família e Sucessões do Curso de Direito e de Especialização em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Pesquisadora e líder do Grupo de Estudo e Pesquisa GREDIFAMS. Associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro-associado da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Telefone (67) 3668-5352. Celular (67) 99902-5352. E-mail: lcriva@uems.br

² Doutora em Direito Constitucional – Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (ITE-Instituição Toledo de Ensino), Mestre em Direito – Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito (UNITOLEDO), Especialista em Direito Civil e processual Civil (UNORP). Professora do Curso de Direito e da Especialização em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Parecerista da Revista de doutorado e mestrado da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná- Argumenta. E-mail: claudiabatistadv@hotmail.com

³ Pós Doutora em Direito pela Università degli studi di Messina (Itália), Doutora em Direito pela PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Mestre em Direito pela UNESP-Universidade Estadual Paulista (Franca), Mestre em Teoria da Literatura pela UNESP-Universidade Estadual Paulista (São José do Rio Preto), Especialista em Direito do Consumidor (UNIRP) e Didática do Ensino Básico e Superior (UNORP), Professora do Curso de Direito e da Especialização em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Telefone (17) 991126545. E-mail: etiene10@hotmail.com

aos direitos sucessórios, constatou-se que negar o direito de herança, seja como herdeiro necessário ou testamentário, na fecundação artificial homóloga ou heteróloga, é adentrar na contramão dos avanços científicos. Denota-se que existe um procedimento formal visando informar e preservar o processo de procriação e que as pessoas estão cientes de seus direitos e dos efeitos jurídicos a que estarão sujeitos. No Brasil, apesar de algumas questões elencadas estarem regulamentadas, não há uma legislação específica e não se pode afirmar que os citados direitos fundamentais estejam totalmente protegidos. As situações mencionadas precisam ser normatizadas em prol dos portadores da vida, mas que não podem ser, pela maioria das pessoas, vistos ou ouvidos.

Palavras-chave: Biodireito. Direitos fundamentais. Embrião. Nascituro.

THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF *IN VITRO* EMBRYO IN BRAZIL: personality and inheritance

Abstract:

In Brazil, the Federal Constitution of 1988 provides for legal equality of children. Although this parity is consecrated, doubts arise about children from in vitro insemination. The present work aims to examine the rights of the personality and inheritance in relation to the unborn or the embryo resulting from this modality of insemination. The data was collected through a bibliographical research, based on the theoretical discussion of the material consulted with Brazilian Law. After analyzing the data, it was verified the absence of divergences regarding the characteristics of the rights of the personality, but this does not happen in relation to its concept, since the dignity of the human person starts to integrate it. With regard to personality rights, the positions are divergent and, although the natalist theory is adopted by the law and by several authors, it no longer conforms to the current juridical and social moment; thus, conceptionist theory must prevail. With regard to inheritance rights, it was found that denying the right of inheritance, whether as a necessary heir or testamentary, in homologous or heterologous artificial fertilization, is to run counter to scientific advances. It is noted that there is a formal procedure to inform and preserve the process of procreation and that people are aware of their rights and the legal effects to which they will be subject. In Brazil, although some listed issues are regulated, there is no specific legislation and it can not be said that these fundamental rights are fully protected. The situations mentioned must be normative for the benefit of life bearers, but they can not be seen or heard by most people.

Keywords: Bi-directional. Fundamental rights. Embryo. Unborn.

Introdução

Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas. (Antoine de Saint-Exupéry)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que tem como paradigma a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), prevê a igualdade jurídica de todos os filhos (art. 226, § 6º). Embora o atual estágio evolutivo do nosso direito consagre a paridade de direitos dos filhos, seja qual for sua origem e proíba qualquer forma de discriminação contra eles, ainda pairam dúvidas sobre os filhos provenientes da inseminação artificial *in vitro* no que cabe aos efeitos jurídicos produzidos, principalmente em relação aos direitos da personalidade e de herança.

A Carta Magna (art. 5º, IX) enuncia como direito fundamental a liberdade da atividade científica e o progresso dos conhecimentos técnicos e científicos das “ciências da vida” alcança a extensa área compreendida pelo biodireito, disciplina responsável pelo “estudo jurídico que, tomado por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida como objeto principal”. (DINIZ, 2002, p. 7-8). Na seara do biodireito existem assuntos de grande relevância para a sociedade contemporânea tais como o nascituro ou o embrião. (NAMBA, 2015, p. 15).

O presente trabalho tem como objetivo examinar os direitos conferidos ao embrião ou nascituro fruto da inseminação *in vitro*, no que concerne aos direitos fundamentais da personalidade e de herança.

Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, fundada na discussão teórica do material consultado junto ao Direito brasileiro.

Para compreender o complexo tema, num primeiro momento buscar-se-á investigar os direitos do nascituro, da personalidade e da sucessão *ab intestato* e testamentária, para em seguida analisar esses institutos com ênfase no embrião em casos de inseminação artificial *in vitro*. Ao final serão realizadas as últimas considerações da pesquisa.

Direitos da personalidade: alguns apontamentos

Para Beviláqua (1979, p. 170), a personalidade “é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”; Rodrigues (1985, p. 37) a considera “a mera circunstância de existir”, a qual “confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos” e Azevedo (2012, p. 6, 8 e 15) diz que “é a situação de ser pessoa, a ela inerente”, ou seja, “é condição da existência humana, é

qualidade de ser pessoa, acompanhando-a durante toda sua vida”; logo, “existindo a pessoa, ela se apresenta com capacidade, porque toda pessoa é capaz de direitos e deveres/obrigações na ordem jurídica, apresentando as limitações por esta mesma imposta”.

Ao estabelecer a distinção entre o direito à vida e o de personalidade, Pontes de Miranda (1983b, p. 11, 13 e 14) ensina que o primeiro é inato, e “[...] quem nasce com vida tem direito a ela” e a personalidade “resulta da entrada do ser humano no mundo jurídico”. O direito de personalidade “como tal não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade (= entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida)”. Ainda, segundo o autor, direitos de personalidade “são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”, e o primeiro desse direito é o de “adquirir direitos, pretensões, ações e exceções e de assumir deveres, obrigações”. (PONTES DE MIRANDA, 1983b, p. 5).

Várias são as espécies de direito da personalidade; entre elas Pontes de Miranda (1983b, p. 9), no que é amplamente apoiado por seus sucessores, destaca: o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à honra, à imagem, à igualdade, ao nome e pseudônimo, à intimidade e inviolabilidade do domicílio e o autoral.

Nesse sentido, Bittar e Bittar Filho (1993, p. 10) explicam que os direitos da personalidade são “reconhecidos ao homem, tomado em si mesmo e em suas projeções na sociedade, visando a defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e a higidez física”, portanto, considera “a pessoa não só em si mesma, mas também em suas projeções na sociedade” e se dividem em físicos, psíquicos e morais, os quais dizem respeito, respectivamente, à integridade física, psíquica e ao patrimônio moral. Ainda, segundo os autores:

Destarte, são físicos os direitos à vida, à integridade física (higidez corpórea), ao corpo, a partes do corpo (próprio ou alheio), ao cadáver e as partes, à imagem (efígie) e à voz (emanação natural); são psíquicos os direitos à liberdade (de pensamento, expressão, culto, etc.), à intimidade (estar só privacidade ou reserva), à integridade psíquica (incolumidade da mente) e ao segredo (inclusive profissional); são morais os direitos à identidade (nome e outros sinais individualizadores), à honra (reputação) – objetiva (prestígio) e subjetiva (sentimento individual do próprio valor social) –, respeito (dignidade e decoro) e às criações intelectuais. (BITTAR; BITTAR FILHO, 1993, p. 11).

Os direitos da personalidade são reconhecidos à pessoa⁴, sujeito das relações jurídicas, (BELTRÃO, 2014, p. 7) e tomada “em si mesmo e em suas projeções na sociedade”; ocupam “posição autônoma no campo do direito privado”; visam à defesa de valores inatos, tais como, “a vida, a intimidade e a higidez física” (BITTAR; BITTAR FILHO, 1993, p. 9-10) e têm como sustentáculo a dignidade da pessoa humana. (NAMBA, 2015, p. 231).

Por serem tais direitos considerados inatos e dotados de certas particularidades, as ações, mas não os direitos dos titulares são limitadas pela irrenunciabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade e impenhorabilidade. Apesar de os direitos de personalidade não poderem ser limitados “através de ato de vontade”, é facultado, “deles dispor, privativamente, em dadas ocasiões”. A título de ilustração, Bittar e Bittar Filho (1993, p. 10) citam o direito à imagem e explicam que a disponibilidade “deve respeitar os limites impostos pela vontade do titular”. Nesse diapasão, Tartuce (2012, p. 155, grifo do autor) conclui: “existe uma parcela dos direitos da personalidade que é disponível (*disponibilidade relativa*), aquela relacionada com direitos subjetivos patrimoniais”.

Apesar das divergências sobre o tema (TARTUCE, 2012, p. 144), essas características são reafirmadas pela maioria dos doutrinadores pesquisados. (DINIZ, 2005, p. 122) e, duas delas – intransmissíveis e irrenunciáveis – constam expressamente no Código Civil, art. 11.

Hodiernamente, Tartuce (2012, p. 142, grifos do autor) sustenta que os direitos da personalidade “*são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade* (art. 1º, III, da CF/1988)”, na sua “especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte” e associam-se a cinco grandes ícones: vida e integridade físico-psíquica; nome da pessoa natural e jurídica; imagem; honra e intimidade (art. 5º, X, da CF/1988).

⁴ Etimologicamente a “palavra *pessoa* advém do latim *persona*, emprestada à linguagem teatral na antiguidade romana. Primitivamente, significava *máscara*. Os atores adaptavam ao rosto uma máscara, provida de disposição especial, destinada a dar eco às suas palavras. *Personare* queria dizer, pois, ecoar, fazer ressoar. A máscara era uma *persona*, porque fazia ressoar a voz da pessoa. Por curiosa transformação no sentido, o vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, expressiu a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico. Por fim, a completando a evolução, a palavra passou a expressar o próprio indivíduo que representa esses papéis. Nesse sentido é que empregamos atualmente. (MONTEIRO, 2007, p. 61).

Beltrão (2014, p. 12), ladeado por outros autores, define os direitos da personalidade “como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”.

Ao lecionar sobre as questões aqui expostas, Diniz (2005, p. 192-193) separa os conceitos de personalidade jurídica formal e material; não distingue “o concebido *in vivo* do obtido *in vitro*” e reconhece que apenas “os efeitos patrimoniais como o de receber doação ou herança dependem do nascimento com vida”. Segundo a autora, no que é seguida pelo co-autor Flávio Tartuce (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 47):

Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intra-uterina tem o nascituro e na vida extra-uterina tem o embrião, concedido *in vitro*, *personalidade jurídica formal*, no que atina aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja *in vivo* ou *in vitro* [...] passando a ter *personalidade jurídica material* alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (CC, art. 1.800, § 3º). Se nascer com vida adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer nenhum direito patrimonial terá. (DINIZ, 2005, p. 192).

Rubens Limongi França, citado por Tartuce (2012, p. 140), ensina que durante “muito tempo os sistemas jurídicos somente cuidaram dos direitos da personalidade do ponto de vista do Direito Público”, a fim de “mostrar a importância desses direitos, pois muitos deles integram as Declarações de Direitos que servem como garantia dos cidadãos contra as arbitrariedades do Estado”.

Atualmente esses direitos existem, independentemente de serem reconhecidos pelo Estado, mas a este, cabe “reconhecê-los e sancioná-los no âmbito da Constituição, ou no da legislação ordinária”. (BITTAR; BITTAR FILHO, 1993, p. 10). Quanto aos direitos da personalidade, no Brasil, estão previstas as pessoas físicas ou mais adequadamente denominadas de pessoas naturais e as pessoas jurídicas (TARTUCE, 2012, p. 164), e constam na Constituição Federal e no Código Civil de 2002.

Na Constituição Federal de 1988, o Título II, que trata dos direitos fundamentais, art. 5º, incisos X e XXX garantem, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e o direito de herança.

No tocante aos primeiros, Moraes (2011, p. 138) assevera que eles formam “a proteção à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”, e, ao segundo, mostra que a Constituição Federal de 1988 consagrou “o direito de herança e o direito a sucessão”, a qual é, “no dizer de

Silvio Rodrigues, ‘o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu, a seus sucessores’’. (MORAES, 2011, p. 209).

No Código Civil de 2002, a matéria é tratada na Parte Geral, arts. 11 a 21, “com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente”. (DINIZ, 2005, p. 127).

Beltrão (2014, p. 53), após individualizar as diferenças entre direitos fundamentais e direitos da personalidade previstos no Código Civil, leciona que esses – “exprimem aspectos que não podem deixar de ser conhecidos sem afetar a personalidade humana [pertencem ao domínio do Código Civil], enquanto os direitos fundamentais demarcam em particular a situação do cidadão perante o Estado” – e conclui que “pode-se verificar uma tendência de constitucionalização dos direitos da personalidade, em face do princípio da dignidade da pessoa humana fundamentar as relações de direitos da personalidade e a tutela jurídica dos direitos fundamentais”; além disso, segundo o autor, existe uma “desconfiança, de raiz ideológica e doutrinária, quanto à suscetibilidade de a sociedade assegurar sem apoio do Estado e por mero jogo das relações intersubjetivas, a defesa dos direitos de personalidade”.

A tutela conferida aos direitos em questão dá-se em três esferas: a civil, em que ocorre a iniciativa do interessado; a penal oponível por meio de ação penal (pública ou privada) e a administrativa, efetivada por diferentes entidades públicas. (BITTAR; BITTAR FILHO, 1993, p. 13).

Apesar de o legislador brasileiro ter adotado que a personalidade começa com o nascimento com vida, não ignorou ele esse direito ao nascituro, bem como outros direitos ao mesmo, tais como, os sucessórios.

Nascituro: direitos da personalidade

A palavra nascituro, “do participio futuro *nasciturus*, *a*, *um* do verbo *nascere* (*nascor*, *i*), significa aquele que vai nascer. Nascituro é o embrião, o ser humano concebido, mas não nascido (*nasciturus est conceptus, sed non natus*)”. (AZEVEDO, 2012, p. 9).

Nascituro “é o concebido ao tempo em que se apura se alguém é titular de direito ou de pretensão, ação, ou exceção, dependendo a existência de que ele nasça com vida”.

Fica ele “como elemento do suporte fático do negócio jurídico, ou do ato jurídico *stricto sensu*, em nome dêle, ou ato fato jurídico *stricto sensu*”. Esses são eficazes se o embrião nascer com vida e ineficaz se nascer morto. (PONTES DE MIRANDA, 1983a, p. 166).

Ainda, segundo o Mestre, “o problema jurídico do embrião ou nascituro não podia interessar ao homem da horda ou do clã, devido ao coletivismo primitivo”; mesmo após o surgimento da “especialização dos direitos, o problema tardou a pôr-se” e quando surgiu, houve muitas teorias na doutrina. (PONTES DE MIRANDA, 1983a, p. 167-169).

Monteiro (2007, p. 64) explica que as legislações estrangeiras diversificam quanto a esse termo inicial da personalidade. Segundo o autor, reportam umas ao fato do nascimento, como o Código alemão, o português e o italiano; “outra, porém toma a concepção, isto é, o princípio da vida intra-uterina, como marca inicial da personalidade”, como o Código argentino. E a terceira corrente adota uma “solução eclética: se a criança nasce com vida, sua capacidade retomarà à concepção (Cód. Civil Francês)”. (MONTEIRO, 2007, p. 64).

Junto à doutrina brasileira, há tempos, alguns autores afirmam que os direitos da personalidade alcançam os nascituros. (PONTES DE MIRANDA, 1983a, p. 170; BITTAR e BITTAR FILHO, 1993, p. 10).

Apesar de o direito pôr a salvo os direitos do nascituro, Rodrigues (2007, p. 40) alega que a “personalidade, como atributo de toda pessoa (CC, art. 1º), começa do nascimento com vida”; logo, o nascituro não tem personalidade, como também afirmam Pereira (2014, p. 25) e Gonçalves (2014, p. 69).

Silmara J. A. Chinelato, citada por Oliveira e Amorim (2013, p. 46), “sustenta que personalidade – que não se confunde com capacidade – não é condicional, embora ressalvando que ‘certos direitos, isto é, os direitos patrimoniais materiais, como a herança e a doação, dependem do nascimento com vida”. Portanto, “a plenitude da eficácia desses direitos fica resolutivamente condicionada ao nascimento sem vida”. Ou seja, segundo a autora, exige-se somente a concepção a qual abrange embriões implantados ou não. Azevedo (2012, p. 11) também admite que o nascituro tenha personalidade.

O Código Civil brasileiro de 2002 afastou todas as possíveis dúvidas no art. 2º, no qual “não contemplou os requisitos da viabilidade e forma humana, afirmando que a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, ainda que o recém-nascido

venha a falecer instantes depois”. Nesse quesito, assemelha-se, portanto, ao “Código Civil suíço (art. 31); ao português de 1966 (art. 66, I); ao alemão (art. 1º) e ao italiano (art. 1º)”. (DINIZ, 2005, p. 192). Sobre as teorias que “procuram justificar a situação jurídica no nascituro”, Tartuce (2017, p. 75), ladeado pelos autores consultados menciona três: teoria natalista, personalidade condicional e concepcionista.

Apesar de no atual Código Civil brasileiro, quanto ao nascituro, nos termos do artigo acima, ter apoio na teoria natalista, (personalidade iniciada com o nascimento com vida), Tartuce e Simão (2012, p. 118 e 45) explicam que essa teoria não se coaduna com “o surgimento das novas técnicas de reprodução assistida e a proteção dos direitos do embrião”; ela também nega os direitos fundamentais e reforça a “regra pela qual quem não tem personalidade jurídica material ao tempo da morte do falecido não terá direitos sucessórios”. (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 118).

Ao adotar a teoria natalista, a qual prevalece no Brasil, segundo Madaleno (2015, p. 567), não há como “atribuir personalidade jurídica ao nascituro, não obstante a lei proteja seus direitos desde a concepção”. O nascituro não tem personalidade durante a gestação e “não goza de direitos próprios, que ficam condicionados ao seu nascimento com vida, podendo retroagir sua personalidade para efeitos da aquisição dos direitos que a lei lhe pôs a salvo desde a concepção”.

Tartuce e Simão (2011, p. 123 – grifo dos autores), de forma enfática, após trazer à baila julgados dos tribunais pátrios, textos legislativos e os entendimentos doutrinários de diferentes autores, concluem: “não há dúvidas em afirmar que, na doutrina civilista atual brasileira, prevalece o entendimento de que o *nascituro é pessoa humana*, ou seja, que ele tem direitos reconhecidos em lei, principalmente os direitos existenciais de personalidade”, assim, “prevalece pelos inúmeros autores citados a *teoria concepcionista*”.⁵

Encontra-se em tramitação o Projeto de Lei n. 677/2011 (antigo Projeto de Lei n. 6.960/2002), o qual “pretende incluir no comando a menção expressa ao embrião, encerrando a polêmica doutrinária”. (TARTUCE, 2017, p. 75).

Após trazer os fundamentos jurídicos apresentados por diferentes autores às teorias citadas, Namba (2015, p. 29) conclui que não “se tem uma posição pacífica para

⁵ Entre os autores, Tartuce (2017, p. 77) menciona: Silmara Juny Chinellato, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Francisco Amaral, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Antonio Junqueira de Azevedo e Maria Helena Diniz.

dizer se o nascituro possui ou não personalidade jurídica. Dessa forma, não se pode desacreditar qualquer teoria de plano”, e o “respeito que o ser que vai nascer merece não advém do fato de ele ser titular de direitos e contrair deveres e, tampouco, por possuir direitos da personalidade em sua amplitude, mas emana do fato de ele representar a ‘vida humana’ em seus primórdios”.

Ao nascituro são, expressamente previstos no Código Civil de 2002, vários direitos, tais como: Art. 1.597 –presunção do reconhecimento dos filhos concebidos na constância do casamento, (“caput”); nos casos de “fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”(inciso III); “havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga” (inciso IV) e “inseminação artificial heteróloga desde que tenha prévia autorização do marido”(inciso V). Art. 1.609 – reconhecimento do filho, antes do nascimento. Art . 542 – validade da doação feita ao nascituro, quando aceita pelo representante legal. Art. 1.799. I capacidade para adquirir por testamento. Art. 1.779 – curatela do nascituro.

A Lei n. 11.804, de 5.11.2008 reconhece “direitos ao nascituro a alimentos e de sua mãe grávida” e a jurisprudência assegura os direitos da personalidade do nascituro ao conceder a ele reparação por danos morais, entre outras situações, “quando perdeu seu pai, vítima de atropelamento por composição férrea”. (AZEVEDO, 2012, p. 11). O Código Penal brasileiro pune a prática ilícita do aborto.

Direito da sucessão *ab intestato* e testamentária do nascituro

No Brasil, sempre foram reservados os direitos do nascituro de herança. Na Consolidação das Leis Civis aplicada antes da secularização do Direito Civil no Brasil e da entrada em vigor do nosso primeiro Código Civil em 1916, consta no art. 1. “As pessoas considerão como nascidas, apenas formada no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão para o tempo do nascimento”. Esse artigo tem como referência as Ordenações (L 3º T. 18 § 7º, e L 4º T. 82 § 5º), as quais receberam a regra como legado do direito romano, que se atinha às disposições de Paulo (Livro I. Tít. V, frag 7: “*Nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur* (o nascituro é tido como nascido no que se refere aos seus interesses). Os direitos que lhes são assegurados encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva”, sendo certo que, para resguardar ditos direitos a mulher que está gerando o nascituro pode “requerer

ao magistrado competente a nomeação de curador: *curator ventris* (curador ao ventre)”. (GONÇALVES, 2014, p. 70).

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXX, garante o direito de herança e o atual Código Civil trata em capítulo próprio da herança, objeto da sucessão *causa mortis* e estabelece que “com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do *de cuius*, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo como no passivo até os limites da herança” (arts. 1.792 e 1.997, do Código Civil).(DINIZ, 2015, p. 52).

Atransmissão da herança dá-se mediante a sucessão legítima denominada *ab intestato* porque decorre de normas legais, “sem que o falecido tenha determinado o modo de divisão de seus bens” e a sucessão testamentária “ocorre de acordo com a declaração de vontade do *de cuius*”. (WALD, 2007, p. 13), quando deixa testamento ou codicilo (art. 1.786, do Código Civil de 2002).

Na legislação Pátria quando dispõe sobre a vocação hereditária, ou seja, ordem da convocação de uma pessoa com direito à sucessão, a fim de que venha receber a herança, ou o quinhão que lhe cabe, o art. 1.798, do Código Civil, determina: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”; logo, poderão ser herdeiros ou legatários: pessoas - nascidas ou concebidas, e dentre as últimas estão o nascituro ou embrião.

Na sequência, o art. 1.829, da mesma legislação ordinária, determina sobre a ordem da vocação hereditária que “é a distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, conjugando as duas ideias de grau e de ordem”. (PEREIRA, 2014, p. 71). O primeiro artigo trata das pessoas legitimadas a receber e o segundo da ordem em que essas pessoas receberão.

No tocante àquele que não nasceu ou está morto quando o *de cuius* faleceu, Rodrigues (2007, p. 38) considera que eles não têm direito a suceder “porque a existência do herdeiro sucessível é antes um *pressuposto* da sucessão hereditária do que uma causa de incapacidade de exercício ou de legitimação”. Nesse sentido, Diniz (2015, p. 63-64), ao comentar sobre a capacidade sucessória, observa dois requisitos em relação à morte do *de cuius* e à sobrevivência do sucessor. No que diz respeito ao nascituro a autora explica que sua capacidade é excepcional; sucederá só se nascer com vida; seu representante legal recolhe a herança sob condição resolutiva e “a pessoa

ainda não concebida (*nondumconceptus*) ao tempo da abertura da sucessão não pode herdar, salvo a hipótese do art. 1.799, I, do Código Civil”. Este artigo dispõe que na sucessão testamentária, poderão herdar “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão”.

Outras dúvidas que surgem e que ficam a cargo da doutrina e jurisprudência dirimirem dizem respeito, ao embrião no caso de fecundação *in vitro*, tanto em relação à necessidade ou não de sua implantação no útero materno, para que se reconheçam direitos da personalidade e da sucessão, quanto ao reconhecimento desses direitos quando se trata da inseminação artificial *post mortem*.

Direitos do embrião: fertilização artificial *in vitro*

Apesar da utilização das técnicas de procriação assistida no Brasil, ainda não há uma legislação para regulamentá-la, e, perante o silêncio da lei, coube ao Código Civil de 2002 preservar alguns dos direitos do embrião; a Lei n. 11.105, de 24/03/2005 regulamentar os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e traçar regras para algumas questões⁶ e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) editar recomendações éticas acerca da utilização daquelas técnicas. Foi publicada no D.O.U. de 24/09/2015 a Resolução CFM n. 2.121/2015, a qual encontra-se atualmente em vigor e, como as que lhe antecederam, “procura aliar, em suas decisões o conhecimento técnico aos princípios bioéticos⁷” (ALBANO, 2004, p. 87), além de editar regras, entre outras, sobre a doação de gametas ou embriões e da criopreservação dos mesmos; a gestação de substituição (doação temporária do útero); a reprodução assistida *post mortem*.

Além disso, sob a perspectiva do Direito Civil Constitucional é possível fazer uma releitura do diploma privado à luz da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tartuce (2015, p. 5 – grifo do autor) explica que “o Direito Civil Constitucional pode ser encarado como um novo caminho metodológico que procura

⁶ Citada lei também “estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”

⁷ Princípios da autonomia; da beneficência; da não maleficência e da justiça. (DINIZ, 2002, p. 15-16).

analisar os institutos de Direito Privado, tendo como *ponto de origem* a Constituição Federal de 1988. Não se trata apenas de estudar os institutos privados”, citados na Lei Maior “mas sim de analisar a Constituição sob o prisma do Direito Civil e vice-versa. Para tanto, deverão irradiar de forma imediata as normas fundamentais que protegem a pessoa, particularmente aquelas que constam nos arts. 1º a 6º do Texto Maior”.

3.1 Inseminação artificial *post mortem* ou não: personalidade e sucessão

Em razão das novas técnicas de reprodução humana assistida, Dias (2008, p. 115) afirma que não há unanimidade quanto ao conceito de nascituro. Segundo a doutrinadora, “Tratando-se de fecundação *in vitro*, realizada em laboratório, questiona-se se há necessidade de implantação do embrião no útero materno, para que se possa falar em nascituro: pessoa por nascer”. (DIAS, 2008, p. 115). A resposta a essa questão, também, nada tem de unânime. Beltrão (2012, p. 111) conclui: “não podemos considerar o embrião como uma coisa juridicamente falando, pois o embrião é parte da evolução de um ser humano e deve ser respeitado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Azevedo (2012, p. 10) nega “qualquer reconhecimento de que exista nascituro, com a fecundação *in vitro*” e Oliveira e Amorim (2013, p. 46), ao considerarem que o nascituro é “fruto da concepção (óvulo fertilizado) aninhado no ventre materno”, entendem que não “basta a concepção externa, obtida em laboratório (fecundação *in vitro*), mesmo porque passível de conservação por tempo indeterminado (banco de embriões).” É preciso “ao invés, que ocorra a implantação no útero materno (*in anima nobile*), onde ocorre a nidificação, possibilitando seu regular desenvolvimento até o nascimento com vida”.

No caso de inseminação artificial *post mortem* é preciso considerar a determinação do art. 1.784, do Código Civil: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Portanto, como a transmissão dá-se no momento da morte e dela participam as pessoas nascidas ou concebidas, cabe questionar se as pessoas não concebidas e fruto de reprodução assistida, após a morte do marido, teriam ou não direito.

Apesar de o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 2.121/2015, permitir “a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente” e de o art. 1.597, inciso IV, prever a presunção do filho havido, “a qualquer tempo, tratando-se de embriões excedentários” decorrentes de concepção artificial homóloga, ou seja “fecundação com embriões *in vitro*, que foram guardados para serem utilizados posteriormente” (AZEVEDO, 2013, p. 253), não há unanimidade dos posicionamentos doutrinários acerca da sucessão do embrião.

Pereira (2010, p. 330) advoga que no caso da inseminação artificial *post mortem* “não se pode falar em direito sucessório”. Cabe à doutrina e à jurisprudência a solução no que diz respeito aos direitos sucessórios dos filhos oriundos da fecundação assistida e nascidos após a morte do marido e a “reforma legislativa deverá prever tal hipótese, até mesmo para atender ao princípio constitucional da não discriminação dos filhos”.

Em sentido contrário, considerando que o embrião humano é pessoa e titular de direitos, Ferraz (2011, p. 112) argumenta que lhe é assegurado o exercício dos direitos sucessórios, e “o reconhecimento de sua capacidade sucessória é o passo inicial para que possamos proceder com a defesa dos seus interesses no âmbito patrimonial”. A autora, ao visualizar:

o ser humano *in vitro* como herdeiro de outrem [na sucessão legítima ou testamentária – independentemente da forma como foi concebida, se por inseminação artificial heteróloga ou homóloga], estamos invocando, tão-somente, o dispositivo ao art. 1.798, ou seja, resguardando os interesses e direitos sucessórios da pessoa humana já concebida. Se não procedermos dessa maneira, estaremos violando os direitos constituídos, tais como o direito à vida, o direito à dignidade da pessoa humana; em outras palavras, há proteção constitucionalmente assegurada à pessoa humana. (FERRAZ, 2011, p. 129).

Nesse diapasão, Zeno Veloso e Francisco José Cahali são citados por Tartuce e Simão (2011, p. 47). O primeiro com fundamento na igualdade jurídica de todos os filhos prevista na Constituição Federal (art. 227, § 6º), ensina que o embrião após ser implantado e nascido com vida adquire personalidade e será herdeiro. Na mesma esteira de interpretação se posiciona Francisco José Cahali: “terem os filhos assim concebidos o mesmo direito sucessório que qualquer outro filho, havido pelos meios naturais”.

Embora existam opiniões ao contrário, Tartuce e Simão (2011, p. 48) “acreditam que o embrião, apesar de ter personalidade jurídica formal (direitos da personalidade),

não tem a personalidade jurídica material (direitos patrimoniais), e só será herdeiro por força de disposição testamentária”, e tal regra não comporta exceção. Quanto à regra prevista no terreno sucessório (art. 1.789) de que estão legitimados a suceder a pessoa nascida e concebida, os autores entendem que esse dispositivo “acaba por reforçar a regra pela qual quem tem personalidade jurídica material ao tempo da morte do falecido não terá direitos sucessórios”. (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 45).

No tocante à regra do artigo 1.789, do Código Civil, Diniz (2015, p. 64) entende que ela “deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição de herança.”⁸ Se no momento do óbito do autor da herança existia embrião crioconservado, a autora considera que ele “terá capacidade sucessória, se, implantado num útero, vier a nascer com vida e, por meio da ação de petição de herança”. (DINIZ, 2015, p. 64).

Dias (2008, p. 118) se posiciona da seguinte forma: “Vedar o reconhecimento e o direito sucessório a quem foi concebido mediante inseminação artificial *post mortem* pune, em última análise, o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada. Pune-se o desejo de realizar um sonho”.

Quanto ao direito da personalidade, Diniz (2002, p. 113-114) explica que o nascituro ou embrião, desde a concepção, tem resguardado esse direito e que isso ocorre porque

a partir dela [concepção] passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intra uterina, ou mesmo *in vitro*, tem *personalidade jurídica formal*, relativamente aos direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente, adquirindo *personalidade jurídica material*, apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido. (DINIZ, 2002, p. 113-114 – grifos da autora).

Para Namba (2015, p. 32-33), seguindo a corrente natalista adotada pelo Código Civil, os direitos assegurados ao nascituro – cuja gravidez começa com a nidação, isto é, o ser humano concebido e não nascido; ovo que sofreu nidação, implantado no endométrio, revestimento interno do útero – não são plenos. “O ‘embrião’, elaborado

⁸Nesse sentido: Enunciado n. 267 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil.

em laboratório ou clonado, não foi alcançado pelo diploma legal, não possuindo, desde logo, quando foi obtido fora do útero materno, direitos a serem assegurados, quer da personalidade, quer patrimoniais”. Portanto, não “se pode desrespeitá-lo, sob o risco de se vulgarizar sua existência; contudo não se pode tratá-lo como nascituro ou uma pessoa plena”. (NAMBA, 2015, p. 32-33).

Ainda, segundo Namba (2015, p. 35 – grifo nosso), o “embrião no útero ou elaborado em laboratório, ao que parece, não tem personalidade jurídica, tampouco possui direitos da personalidade pelo fato de não ter uma individualidade própria”. Continua o autor explicando que nessa “fase, que começa com a formação do sistema neural, a partir do 14º dia da concepção para uns ou 18º para outros, *ele tem vida independente e não pode sofrer qualquer intervenção*”.⁹

Após acurado estudo sobre o tema, Ferraz (2011, p. 23 e 46) defende que “a concepção do ser humana *in vitro* como pessoa natural”, porque “a vida humana surge da fecundação do óvulo – seja no interior de um corpo materno ou num tubo de ensaio” e infere: “que é incontroversa a condição do embrião como sujeito de direitos, dessa maneira não há como não considerarmos em sua existência, personalidade jurídica, pois, uma vez sujeito de direito, conseqüentemente é possuidor de personalidade”.

Acerca do assunto, conclui-se que “as decisões no âmbito legislativo não seguem com a mesma velocidade que a do progresso científico, tornando-se um tanto quanto defasadas” (ALBANO, 2004, p. 84), e que após “30 anos de franca utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil, o que se constata são problemas de ordem jurídica, passíveis de solução, os quais afetam todos os envolvidos com essas práticas”, e que isso ocorre devido a “não só à insuficiência, para não dizer à ausência de regulamentação legal sobre a matéria”. (BARBOSA, 2014, p. 10).

Considerações finais

Após a coleta e a análise dos dados, quanto aos direitos difundidos pelo direito da personalidade, verificou-se não haver divergências doutrinárias, embora alguns autores apresentem um rol mais extenso do que outros. Do mesmo modo, no que

⁹ A Resolução CFM n. 2.121/2.121/2015, ao determinar sobre o diagnóstico genético pré-implantação de embriões dispõe: “O tempo máximo de desenvolvimento de embriões *in vitro* será de 14 dias” e, no caso de união homoafetiva feminina é permitido o uso das técnicas de reprodução assistida mesmo que não exista infertilidade.

respeita ao rol apresentado para a proteção de tais direitos, tanto na legislação constitucional como na ordinária, é indene de dúvidas que o mesmo não é taxativo. Também são reafirmadas pelos doutrinadores as características dos direitos da personalidade. Além da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade determinadas pelo Código Civil, é unânime a menção à imprescritibilidade e à impenhorabilidade.

Portanto, ao compararmos os autores clássicos e os contemporâneos, no que concerne ao conteúdo e às características no direito da personalidade, não se constata alterações, mas isso não ocorre no tocante ao seu conceito. Nota-se que a dignidade da pessoa humana passa a ser o centro do conceito de direitos da personalidade e que isso ocorre, entre outras razões, por determinações constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário e se comprometeu a cumprir e também devido à atual interpretação doutrinária e jurisprudencial de acordo com os ditames da Constituição Federal brasileira de 1988. Apesar de não ser objeto de estudo, averigua-se que isso ocorre em todas as legislações da Europa e da América, que têm como sustentáculo a dignidade da pessoa humana e primam pela consolidação dos princípios que sustentam o Estado democrático de direito.

No que concerne à condição jurídica do nascituro em geral e de seus direitos da personalidade em particular, constata-se um intrincado posicionamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial. Quanto às diferentes teorias que procuram justificar a situação jurídica do nascituro ou do embrião, mesmo se forem considerados os doutos entendimentos em contrário, parece inegável que a aceitação da teoria natalista, adotada pelo Código Civil (art. 2º), deve ser repensada porque não mais se coaduna com o atual momento jurídico e social. A teoria concepcionista deve prevalecer, sob outros argumentos, porque a vida deve ser resguardada desde seu início em consideração à dignidade da pessoa humana; por considerar o nascituro e o embrião pessoas humanas desde a concepção e por lhes serem reconhecidos entre outros, os direitos da personalidade e por ser injusto, ilegal e imoral o tratamento diferenciado entre os filhos.

Quanto aos direitos sucessórios do nascituro ou do embrião, foram detectadas três correntes de interpretação: uma que nega tais direitos, outra que os concede e uma terceira que nega o direito à sucessão legítima, mas o atribui à sucessão testamentária. Apesar de reconhecer o inegável valor jurídico dos posicionamentos angariados, ao considerar que o nascituro ou o embrião são pessoas; que a dignidade humana passa a

ser o cerne de qualquer interpretação doutrinária ou jurisprudencial; que essa é uma realidade social, cada vez mais inegável e que há paridade dos direitos entre os filhos, qualquer que seja a forma de concepção, adentra-se na contramão dos avanços técnicos e científicos negar-lhes o direito à herança, seja como herdeiros necessários ou testamentários, na fecundação artificial homóloga ou heteróloga.

Diante do levantado, entendemos que razão assiste aos doutrinadores cuja concepção é a de se considerar como pessoas os embriões implantados ou não no útero materno ou *in vitro*, os quais passam a adquirir direitos de personalidade e de herança, ao contrário, de prole eventual, que poderão ser considerados na sucessão testamentária ou excluídos da mesma.

Acresce-se a isso que, quando a pessoa se candidata à gestação ou reprodução assistida, existe todo um procedimento formal visando informar aos interessados pelo processo de procriação, assim como preservá-los. Dessa forma, razões assistem para afirmar que as pessoas envolvidas estão cientes de seus direitos e dos efeitos jurídicos a que estarão sujeitos.

No Brasil não há uma legislação específica. Apesar de o embrião, fruto de inseminação artificial *in vitro*, ser considerado pessoa e sujeito de direitos; de o legislador ordinário e o Conselho Federal de Medicina terem resguardado alguns de seus direitos, o mesmo, ainda, não tem assegurado, por parte da doutrina e da jurisprudência, seus direitos fundamentais tanto o de personalidade quando o de herança, o que causa, diante da infertilidade, sofrimento para as famílias e insegurança jurídica.

Como citado na epígrafe, é preciso ser responsável por tudo que se cativa, e as situações levantadas, as quais se fazem cada vez mais presentes na sociedade, representam o esforço e a conquista de muitas pessoas, e, também, por isso precisam ser acolhidas pelas ciências jurídicas e normatizadas em prol dos portadores de vida, mas não podem ser, pela maioria das pessoas, vistos ou ouvidos.

Referências Bibliográficas

ALBANO, Lilian Maria José. **Biodireito**: os avanços da genética e seus efeitos ético-jurídicos. São Paulo. Editora Atheneu, 2004.

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012.
- _____. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida: problemas e soluções. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 15, p. 10, out. 2014.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 22. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 1.
- _____. **Direito civil brasileiro**. Direito das sucessões. 29. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. V. 6.
- FERRAZ, Carolina Valença. **Biodireito: a proteção jurídica do embrião in vitro**. São Paulo. Editora Verbatim, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 6.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual.eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 41. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 1.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011.
- NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. 2. ed.ampl. atual. e rev. São Paulo. Atlas, 2015.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de, AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e Partilhas: direito das sucessões**. 23. ed. rev. e atual, São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2010. V. 5.
- _____. **Instituições de direito civil**. 21. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 6.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1983a. t.I.
- _____. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1983b. t. VII.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. 26. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 7.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. Lei de introdução e parte geral. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. V. 1.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. Direito das sucessões. 4. ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. V. 6.

- _____. **Direito civil.** Direito de família. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. V. 5.
- _____. Manual de **direito civil.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- WALD, Arnaldo. **O novo direito das sucessões.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.